



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 137/2017

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 084/2017, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira, que "Obriga a Prefeitura Municipal de Contagem, possibilitar o acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os prédios públicos próprios e alugados onde funcionem órgãos da Administração Direta e Indireta", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo obrigar a Prefeitura Municipal de Contagem, possibilitar o acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os prédios públicos próprios e alugados onde funcionem órgãos da Administração Direta e Indireta.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e II e 7º, incisos II e IX:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)”*

*“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
(...)”*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)”*

Salienta-se que nos termos do art. 6º, incisos I e II da lei Orgânica Municipal, a competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local.

Nesses termos, a Constituição da República prevê que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, § 2º. E ainda, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme preceituado no referido § 2º do artigo 227, *in verbis*:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(...)”*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento ao texto constitucional, a Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, *in verbis*:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

No mesmo sentido, destaca-se ainda a Lei Federal 7.856/1989, que estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Em consonância com os atos normativos federais, no Estado de Minas Gerais a Lei 13.799/2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, prevê que a política estadual tem por objetivo a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, *in litteris*:

“A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos:

I – o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

II – a promoção de sua habilitação e reabilitação, aí incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho;

III – a prevenção de deficiências por meio da assistência pré-natal e infantil e de programas que visem à minimização dos fatores sociais, econômicos e sanitários que ocasionam deficiências;

IV – a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas;

V – o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização.”

Ainda em âmbito estadual, há a Lei 11.666/1994 que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito do Município de Contagem, a Lei Complementar 055/2008, que institui o Código de Obras do Município de Contagem, em seu artigo 71 prevê que todas as edificações deverão garantir condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nos mesmos termos, a Lei 3.997/2006 dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a prédios públicos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estabelecimentos bancários, quadras e ginásios poliesportivos:

“Art. 71 Todas as edificações deverão garantir condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo ao disposto nesta Lei Complementar, especialmente em seu Anexo V, e nas demais normas aplicáveis.”

“Art. 1º Ficam os prédios públicos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estabelecimentos bancários, quadras e ginásios poliesportivos, localizados no Município de Contagem, obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais às suas dependências destinadas ao público.”

Dessa forma, vê-se que a proposição legislativa em análise pretende complementar legislação federal e estadual a fim de adequá-las as necessidades da municipalidade, bem como dar efetividade ao disposto na Lei Complementar 055/2008 e na Lei 3.997/2006 do Município de Contagem.

Destarte, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que o presente Projeto de Lei não ostenta nenhum vício, e, que a matéria inserida no Projeto de Lei em exame enquadra-se na competência local da qual é detentor o Município, não havendo, portanto, óbices para a tramitação regular do mesmo.

Ademais disso, acresce considerar que aqui não há que se falar em violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, haja vista que estão em causa prestações relacionadas à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, bem como a obrigações que, por força dos próprios enunciados adotados pela Constituição e leis aplicáveis, restringem as opções da Administração Pública. Sendo esse exatamente o caso da proposição de lei em análise.

Nesses termos, a doutrina chama a atenção para o fato de que quando há a colisão entre princípios sempre há de haver o sopesamento, a fim de se verificar no caso concreto qual deve prevalecer.

Nessa senda, quando há colisão de princípios, Alexy ensina que deve ser introduzida a regra de precedência condicionada, sob a qual um dos princípios cede em face do outro:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta”. (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 93/94)

Na noção de Alexy, a precedência condicionada se liga ao fato de considerar que diante do caso concreto os princípios possuem pesos diferentes e que aquele que tiver o maior peso deve prevalecer.

In casu, a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aos prédios públicos se relaciona ao princípio da dignidade da pessoa humana como um todo, o qual, indubitavelmente, deve prevalecer sobre o princípio da separação entre os poderes.

Nesses termos, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou que o princípio da independência e harmonia entre os poderes é despiciendo quando está em voga a acessibilidade dos portadores de deficiência e mobilidade reduzida, pelo que considerou constitucional que o Poder Judiciário manifestasse sobre a questão, determinando a adoção, pela Administração, de medidas que viabilizem o acesso a prédios públicos:

PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. (RE 440028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

Por conseguinte, assentada a natureza constitucional e essencial da acessibilidade aos deficientes e pessoa com mobilidade reduzida é direito subjetivo público a adequação dos edifícios e áreas públicas, visando possibilitar a livre locomoção de portadores de necessidades especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

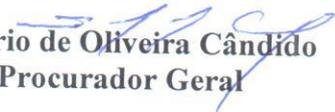
Dessa forma, ante a prevalência no caso do princípio da dignidade da pessoa humana, que envolve a matéria objeto da proposição em exame, não há que se falar em violação ao princípio da separação entre os poderes.

Assim, ante todo o exposto, tendo em vista que a proposição visa garantir o cumprimento de preceito constitucional fundamental, qual seja a dignidade da pessoa humana, não verificamos óbices a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 084/2017, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 24 de novembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral